

DEMOCRACIA E INTEGRIDADE ELEITORAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

DEMOCRACY AND ELECTORAL INTEGRITY IN THE BRAZILIAN
CONSTITUTIONAL STATE

Benedito Gonçalves¹
Camile Sabino Bezerra Corrêa²

Autores convidados

RESUMO

O artigo analisa os fundamentos constitucionais e teóricos da democracia eleitoral no Estado Constitucional brasileiro, com ênfase no conceito de integridade eleitoral como elemento de legitimação democrática e de proteção da soberania popular. Partindo da compreensão de que a integridade das eleições ultrapassa a dimensão técnica do voto, o estudo identifica sua natureza jurídica como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Examina-se, sob perspectiva dogmática e institucional, a articulação entre normatividade constitucional, mecanismos de transparência e igualdade de participação política, bem como os desafios impostos pela desinformação e pela erosão da confiança pública. A pesquisa apoia-se em bibliografia nacional e estrangeira contemporânea, destacando que a confiança nas instituições eleitorais depende da coerência entre os valores constitucionais e a efetividade dos direitos políticos, em um contexto de crescente complexidade tecnológica e comunicacional. Conclui-se que a integridade eleitoral deve ser compreendida como dimensão essencial da democracia constitucional, vinculando o exercício do poder à responsabilidade pública e ao respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: democracia constitucional; integridade eleitoral; direitos políticos; estado democrático de direito; soberania popular; participação política.

¹ Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Especialista em Direito Processual Civil. Mestre em Direito. Doutor *Honoris Causa* pela UFRJ. Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

² Formada em Ciência Política pela Universidade de Brasília. Formada em Direito pelo Centro Universitário Unieuro. Pós-Graduada em Contratos e Responsabilidade Civil pelo Instituto de Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Especialização em Governo e Direito na Universidad Autonoma de Madrid. Especialização em Administração Pública na École Nationale D'administration - L'ÉNA, em Paris. Assessora de Gabinete do Ministro Benedito Gonçalves.

ABSTRACT

This article examines the constitutional and theoretical foundations of electoral democracy within the Brazilian Constitutional State, emphasizing the concept of electoral integrity as an element of democratic legitimacy and protection of popular sovereignty. It argues that electoral integrity transcends the technical dimension of voting, representing a structural principle of the Democratic Rule of Law. From a dogmatic and institutional perspective, the paper explores the interplay between constitutional normativity, mechanisms of transparency, and equality in political participation, as well as the challenges posed by disinformation and the erosion of public trust. Based on contemporary national and international scholarship, the study demonstrates that trust in electoral institutions depends on the coherence between constitutional values and the effectiveness of political rights in an increasingly complex technological and communicational environment. It concludes that electoral integrity must be understood as an essential dimension of constitutional democracy, linking the exercise of power to public accountability and respect for fundamental rights.

Keywords: constitutional democracy; electoral integrity; political rights; democratic rule of law; popular sovereignty; political participation.

Sumário

1. Introdução; 2. Fundamentos constitucionais do processo eleitoral no Brasil; 2.1. Direitos políticos e cidadania; 3. O princípio da integridade eleitoral: conceito, dimensões e fundamentos normativos; 4. Mecanismos de aperfeiçoamento do processo eleitoral e fortalecimento da confiança pública; 5. Desafios contemporâneos à integridade eleitoral: desinformação, polarização e inteligência artificial; 6. A integridade eleitoral como expressão do Estado Constitucional Democrático; 7. Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A democracia constitucional brasileira, consolidada a partir da Constituição de 1988, caracteriza-se por um modelo de legitimação do poder político fundado no princípio da soberania popular e na proteção das garantias eleitorais como elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito. Em uma sociedade marcada por transformações tecnológicas, tensões políticas e novas formas de comunicação social, a integridade eleitoral emerge como categoria essencial à preservação da confiança pública e da legitimidade das instituições representativas (Canotilho, 2023).

A teoria constitucional contemporânea tem reconhecido que a estabilidade da democracia não depende apenas da realização periódica de eleições, mas de um sistema de garantias normativas, institucionais e culturais que assegurem a igualdade de participação, a transparência dos procedimentos e a autenticidade da vontade popular (Mendes; Coelho; Branco, 2024). Assim, a integridade eleitoral não é mera dimensão técnica da administração do voto: ela constitui expressão material da própria Constituição democrática, na medida em que vincula o exercício do poder político a valores como a verdade eleitoral, a publicidade, a imparcialidade e a racionalidade procedimental (Gomes, 2025).

A democracia eleitoral, sob esse prisma, deve ser compreendida como processo dinâmico, que articula dimensões jurídicas, éticas e tecnopolíticas. O constitucionalismo contemporâneo — especialmente após a Segunda Guerra Mundial — deslocou o eixo da legitimidade do Estado da mera soberania formal para a efetividade dos direitos fundamentais e para a responsabilidade institucional no manejo do poder (Ferrajoli, 2022). Nesse contexto, a integridade eleitoral aparece como o núcleo de um constitucionalismo que não se limita a organizar o poder, mas busca condicioná-lo a padrões de justiça, transparência e participação, inclusive (Bobbio, 2021).

O presente artigo propõe-se a examinar, sob enfoque jurídico-dogmático e teórico-institucional, os fundamentos constitucionais e os mecanismos de preservação da integridade eleitoral no Estado Constitucional brasileiro. O objetivo é demonstrar que a confiança no processo eleitoral depende da articulação entre normatividade constitucional, responsabilidade administrativa e cultura democrática, formando um complexo de garantias que vai além da técnica eleitoral e se projeta sobre o próprio conceito de cidadania constitucional (Agra, 2023).

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL

O processo eleitoral brasileiro encontra suas bases primeiras na Constituição da República de 1988, que institui um regime democrático representativo e delinea os contornos essenciais da soberania popular e do exercício dos direitos políticos. Conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Trata-se de cláusula de abertura democrática, que consagra a titularidade popular do poder e legitima os mecanismos jurídico-institucionais destinados à sua concretização (Brasil, 1988).

A Constituição estrutura os direitos políticos como condição de legitimidade do exercício do poder estatal. No art. 14, estabelece os princípios do sufrágio

universal, do voto direto, secreto, periódico e com valor igual para todos, assegurando que a formação da vontade política se dê mediante eleições livres e autênticas. A densidade normativa desse dispositivo é reforçada por sua condição de cláusula pétrea, pois a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico e a separação dos Poderes não podem ser abolidos por emenda constitucional (art. 60, § 4º, II, III e IV) (Mendes; Coelho; Branco, 2024).

A doutrina reconhece que a garantia do sufrágio envolve não apenas o direito de votar, mas também o de ser votado, de organizar partidos e de participar da vida política – o que conforma um estatuto constitucional da cidadania política (Silva, 2024). Como afirma José Jairo Gomes (Gomes, 2025), o núcleo essencial dos direitos políticos deve ser compreendido como condição de possibilidade da própria democracia representativa: sem sufrágio universal, livre e igual, não há legitimidade democrática possível, e qualquer processo eleitoral que se afaste desse núcleo vulnera o próprio Estado Democrático de Direito.

A Constituição ainda confere ao legislador competência para regulamentar o processo eleitoral, determinando, no art. 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral (Brasil, 1988). A partir dessa autorização, estruturou-se um complexo normativo que compreende, entre outros diplomas, o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) (Brasil, 1965), a Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995) (Brasil, 1995) e a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) (Brasil, 1997), que disciplinam os procedimentos e garantias do processo eleitoral. Esses diplomas, interpretados à luz da Constituição, compõem o que a doutrina denomina de bloco de constitucionalidade eleitoral, destinado a assegurar a autenticidade do processo e a proteção da soberania popular.

A Constituição de 1988 também inovou ao prever, no art. 118, a criação da Justiça Eleitoral como ramo especializado do Poder Judiciário, incumbida de organizar, fiscalizar e julgar as eleições, garantindo sua normalidade e legitimidade. Trata-se de modelo peculiar no constitucionalismo comparado, no qual uma magistratura de composição mista (magistrados de carreira e juristas indicados) exerce não apenas função jurisdicional, mas também funções administrativas e normativas de organização do processo eleitoral (Moraes, 2024). Essa centralidade institucional, que reúne competências normativas, executivas e judicantes, visa justamente a assegurar a integridade do processo eleitoral e a proteger a soberania popular contra desvios de poder econômico, político ou informacional.

Como observa Rodrigo López Zílio (Zílio, 2025), a Justiça Eleitoral brasileira atua como verdadeiro garantidor da democracia representativa, sendo ao mesmo tempo gestora do processo, árbitra de sua regularidade e guardiã de seus

resultados. A presença desse órgão especializado no texto constitucional reforça a percepção de que a lisura do processo eleitoral constitui não apenas um requisito formal, mas uma condição de validade do próprio exercício do poder político no Estado Democrático de Direito.

2.1 Direitos políticos e cidadania

A Constituição da República de 1988 confere aos direitos políticos papel estruturante no desenho do Estado Democrático de Direito, situando-os como instrumentos de exercício da soberania popular e de legitimação do poder estatal. Ao prever, em seu art. 14, que a soberania será exercida “pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”, o texto constitucional estabelece um núcleo intangível da democracia representativa, que condiciona tanto o acesso ao poder quanto o exercício de suas funções (Canotilho, 2023).

Esses direitos compõem o que a doutrina denomina de estatuto constitucional da cidadania política, pois asseguram aos indivíduos a participação ativa na formação da vontade estatal e no controle dos agentes públicos (Silva, 2024). A cidadania, nesse sentido, não se esgota na titularidade formal de direitos, mas exige a possibilidade efetiva de participação nas decisões políticas e na escolha dos representantes (Mendes; Coelho; Branco, 2024). Trata-se de uma cidadania dotada de conteúdo substantivo, que demanda garantias de igualdade de acesso, liberdade de escolha e autonomia deliberativa do eleitorado.

A doutrina eleitoral reconhece três espécies de direitos políticos: (i) o direito de votar (*jus suffragii*), que garante a participação direta no processo de escolha dos representantes; (ii) o direito de ser votado (*jus honorum*), que possibilita a candidatura a cargos eletivos; e (iii) o direito de participar da organização e funcionamento dos partidos políticos, como instrumentos necessários à mediação entre sociedade e Estado (Gomes, 2025).

Além disso, a Constituição prevê mecanismos de participação direta do cidadão, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis, que conferem densidade plural à democracia representativa e reforçam a ideia de democracia participativa (Brasil, 1988). Tais institutos ampliam a esfera de atuação do corpo eleitoral, permitindo que os cidadãos intervenham diretamente na formação da vontade estatal, seja deliberando previamente sobre matérias de relevância nacional, seja referendando ou rejeitando decisões legislativas já tomadas.

A proteção dos direitos políticos impõe ao Estado o dever de remover obstáculos de acesso ao sufrágio e de assegurar condições de igualdade material na competição eleitoral (Participação política e igualdade de acesso, 2023). Como

observa Ingo Wolfgang Sarlet (Sarlet, 2024), a efetividade dos direitos políticos está ligada à realização do princípio da igualdade, de modo que a mera previsão formal de direitos políticos é insuficiente para a concretização da democracia se persistirem barreiras socioeconômicas que impeçam o seu exercício pleno.

A violação dos direitos políticos, por outro lado, constitui ofensa grave à ordem constitucional e à própria soberania popular, razão pela qual a ordem jurídica prevê ações de impugnação de mandato eletivo, recursos eleitorais específicos e o controle de inelegibilidades como garantias da lisura do processo (Agra, 2023). A atuação jurisdicional da Justiça Eleitoral, nesse ponto, exerce função essencialmente protetiva da cidadania e da legitimidade do poder representativo, reafirmando que o acesso aos cargos eletivos não é um privilégio pessoal, mas uma função pública condicionada à legalidade democrática.

3 O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE ELEITORAL: CONCEITO, DIMENSÕES E FUNDAMENTOS NORMATIVOS

A integridade eleitoral constitui um dos pilares da democracia constitucional contemporânea, sendo compreendida como o conjunto de valores, normas e práticas institucionais destinados a assegurar que o processo eleitoral se desenvolva de modo livre, justo, transparente e verificável. Trata-se de um princípio que transcende a dimensão administrativa das eleições e se projeta sobre o plano da legitimidade democrática do poder político, funcionando como elo entre o Estado de Direito e a soberania popular (Mendes; Coelho; Branco, 2024).

Na perspectiva teórica, a integridade eleitoral é expressão do que Jürgen Habermas denomina “legalidade comunicativa da democracia” (Habermas, 2022), segundo a qual a legitimidade das decisões políticas deriva da confluência entre a procedimentalidade jurídica e a autonomia pública dos cidadãos. Assim, a lisura do processo eleitoral não é apenas uma exigência técnica, mas uma manifestação institucional da própria racionalidade discursiva do constitucionalismo democrático, em que as decisões políticas devem resultar de processos transparentes, inclusivos e orientados por normas públicas.

Do ponto de vista jurídico, a integridade eleitoral pode ser definida como um princípio estruturante do ordenamento constitucional, dotado de força normativa própria, que condiciona a validade dos atos eleitorais à observância dos valores de autenticidade, igualdade e confiabilidade (Gomes, 2025). Esse princípio não se encontra positivado de forma expressa na Constituição, mas resulta da interpretação sistemática de dispositivos que consagram o sufrágio universal (art. 14), a isonomia política (art. 5º, caput e inciso II), a moralidade administrativa (art. 37, caput) e o próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput) (Brasil, 1988).

Como observa Luigi Ferrajoli (Ferrajoli, 2022), a democracia constitucional contemporânea depende de regras de reconhecimento e de limitação do poder, que operam como salvaguardas institucionais contra as distorções da vontade popular. A integridade eleitoral, nesse sentido, representa um contraponto à arbitrariedade, impondo padrões de objetividade e previsibilidade aos procedimentos eleitorais, com vistas à preservação da confiança social no sistema político.

A doutrina eleitoral brasileira tem reconhecido que a integridade do processo eleitoral se estrutura em três dimensões fundamentais:

a) dimensão normativa, relacionada à conformidade do processo eleitoral com as regras constitucionais e legais;

b) dimensão institucional, referente à independência, imparcialidade e *accountability* dos órgãos responsáveis pela administração e julgamento das eleições; e

c) dimensão procedimental, voltada à transparência, à auditabilidade e à participação social nos diferentes estágios do processo (Zílio, 2025).

A dimensão normativa exige que as eleições se desenvolvam sob parâmetros legais claros e acessíveis, que assegurem tratamento isonômico aos atores políticos e respeito ao devido processo eleitoral (Agra, 2023). A dimensão institucional impõe deveres de imparcialidade e transparência aos órgãos eleitorais, cuja atuação deve ser controlável tanto pelo Judiciário quanto pela sociedade civil (Moraes, 2024). Já a dimensão procedimental refere-se à necessidade de que cada fase — registro de candidaturas, votação, apuração e diplomação — seja permeada por mecanismos de fiscalização e auditoria que garantam a verificabilidade pública dos resultados (Brasil, 2024b).

Essa compreensão dialoga com a teoria da justiça procedimental de John Rawls (Rawls, 2023), segundo a qual a legitimidade das decisões coletivas não depende apenas de seus resultados, mas da equidade dos procedimentos que as produzem. Aplicada ao contexto eleitoral, essa concepção implica que a validade do resultado das urnas está condicionada à integridade do processo que o originou — isto é, à existência de regras estáveis, procedimentos imparciais e oportunidades iguais de participação.

A integridade eleitoral, portanto, funciona como parâmetro de controle constitucional da legitimidade democrática. Ao vincular o exercício do poder político aos valores da transparência, imparcialidade e segurança jurídica, esse princípio

atua como critério de validação pública do resultado eleitoral (Canotilho, 2023). A ausência de integridade compromete não apenas a confiança social nas instituições, mas a própria legitimidade do Estado, cuja autoridade se fundamenta no consentimento dos governados (Bobbio, 2021).

Por isso, como destaca Walber de Moura Agra, a integridade eleitoral deve ser entendida como expressão concreta da soberania popular em sua dimensão institucionalizada, pois traduz a exigência de que a vontade política seja manifestada e reconhecida dentro de parâmetros normativos verificáveis e transparentes (Agra, 2023).

4 MECANISMOS DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL E FORTALECIMENTO DA CONFIANÇA PÚBLICA

A consolidação da democracia constitucional brasileira depende, em larga medida, da capacidade institucional de assegurar a confiança pública no processo eleitoral. Essa confiança não decorre apenas da credibilidade dos resultados, mas da percepção social de que o sistema eleitoral é imparcial, transparente e racionalmente controlável (Habermas, 2022). Trata-se de um desafio que combina dimensões tecnológicas, jurídicas e éticas, exigindo tanto a modernização dos instrumentos de gestão eleitoral quanto o fortalecimento dos mecanismos de controle social e de educação cívica.

A integridade do processo eleitoral é fortalecida quando os cidadãos percebem que as instituições atuam de modo previsível e responsável (Mendes; Coelho; Branco, 2024). Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem desempenhado papel fundamental ao promover a digitalização segura de procedimentos, a auditoria independente dos sistemas de votação e a ampla divulgação de informações sobre cada etapa do processo (Brasil, 2024). Essas medidas, aliadas ao controle público e à transparência de dados, traduzem a aplicação prática do princípio da *accountability* democrática, conforme delineado por Jürgen Habermas e desenvolvido na doutrina constitucional brasileira (Habermas, 2022).

Entre os mecanismos de aprimoramento do processo eleitoral, destacam-se três eixos fundamentais (Zilio, 2025):

- a) o aperfeiçoamento da governança eleitoral, com base em critérios técnicos e independentes;
- b) a inclusão digital e acessibilidade democrática, garantindo o acesso universal às ferramentas e informações eleitorais; e

c) o fortalecimento da educação cívica e da cultura constitucional como instrumentos de resistência à desinformação.

O aperfeiçoamento da governança eleitoral pressupõe a consolidação de um modelo institucional que assegure transparência decisória, participação social e responsabilidade técnica na condução das eleições (Agra, 2023). Nesse aspecto, o TSE tem ampliado espaços de cooperação com universidades, organizações civis e observadores internacionais, incorporando práticas comparadas de auditoria e *compliance* institucional que fortalecem a legitimidade das eleições brasileiras.

Já a inclusão digital relaciona-se diretamente à concretização da igualdade política (Canotilho, 2023). A efetiva participação no processo eleitoral, em uma sociedade cada vez mais digitalizada, depende da alfabetização digital dos eleitores, da acessibilidade das plataformas oficiais e da segurança informacional dos sistemas eletrônicos de votação e registro. O uso de tecnologia deve ser acompanhado de normas robustas de proteção de dados, observando-se os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e os princípios da administração pública digital.

No campo da educação cívica, o fortalecimento da confiança pública exige políticas permanentes de formação política, ética e digital (Sarmiento, 2024). A desinformação, amplificada pelas redes sociais, desafia os limites tradicionais da regulação eleitoral e ameaça a estabilidade institucional ao corroer a racionalidade do debate público. Assim, programas de formação de magistrados, promotores, servidores e cidadãos — como os promovidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Escola Judiciária Eleitoral — assumem função estratégica na defesa da integridade democrática.

Sob o ponto de vista jurídico, a confiança pública no processo eleitoral também se consolida por meio da jurisprudência de proteção à lisura e autenticidade das eleições (Moraes, 2024). O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral têm reafirmado a exigência de observância dos princípios da moralidade, da igualdade de oportunidades e da legitimidade dos resultados, reconhecendo que o processo eleitoral é o *locus* privilegiado de concretização do princípio republicano.

A integridade, nesse sentido, opera como critério de racionalidade e justiça procedimental. Como observa Ronald Dworkin (Dworkin, 2023), a legitimidade do direito e das decisões públicas repousa na coerência moral das instituições, e não apenas em sua legalidade formal. Aplicado ao contexto eleitoral, esse raciocínio reforça a ideia de que a confiança pública depende de uma estrutura

normativa que una certeza jurídica, imparcialidade técnica e comprometimento ético com o ideal de igualdade política.

Por fim, é possível afirmar que o fortalecimento da confiança no processo eleitoral não é tarefa exclusiva do Estado ou da Justiça Eleitoral. Ele demanda engajamento coletivo, ética cívica e cooperação interinstitucional (Bobbio, 2021). O processo eleitoral é, ao mesmo tempo, um procedimento jurídico e um espaço simbólico de reafirmação do pacto constitucional — isto é, da crença comum de que o poder político deve sempre ser exercido com base no consentimento livre, informado e igualitário dos cidadãos.

5 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À INTEGRIDADE ELEITORAL: DESINFORMAÇÃO, POLARIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A integridade do processo eleitoral, como expressão da soberania popular e do Estado Democrático de Direito, enfrenta desafios inéditos na contemporaneidade. A expansão das plataformas digitais, a difusão acelerada de informações falsas e a manipulação algorítmica do comportamento político inauguraram um cenário em que a formação da vontade popular é cada vez mais influenciada por mecanismos opacos de mediação tecnológica (Habermas, 2022).

A desinformação constitui, hoje, uma das maiores ameaças à legitimidade eleitoral. Ela não apenas distorce o debate público, mas compromete a confiança social nas instituições. Como alerta Daniel Sarmiento (Sarmiento, 2024), a liberdade de expressão não pode ser convertida em instrumento de destruição da própria democracia, sendo legítima a atuação institucional voltada à proteção do ambiente informacional contra práticas abusivas. Assim, a proteção da integridade eleitoral requer o equilíbrio entre o direito fundamental à livre expressão e o dever constitucional de preservar a lisura e a racionalidade do processo democrático.

A polarização política, intensificada pelas dinâmicas das redes sociais, fragiliza a coesão democrática e dificulta a mediação institucional de conflitos (Bobbio, 2021). A substituição do diálogo público por antagonismos identitários e por discursos de ódio mina o espaço deliberativo e ameaça os fundamentos do constitucionalismo democrático (Habermas, 2022). Nesse ambiente, a função contramajoritária da Justiça Eleitoral adquire relevo, ao garantir os pressupostos mínimos de racionalidade e de respeito mútuo no exercício da cidadania política.

A emergência da inteligência artificial (IA) acrescenta uma nova camada de complexidade à integridade eleitoral. O uso de sistemas automatizados de pro-

paganda, segmentação de mensagens e geração de *deepfakes* desafia os modelos tradicionais de regulação e impõe a necessidade de um novo paradigma de governança tecnológica democrática (Vieira, 2024). A ausência de transparência algorítmica e o poder concentrado das plataformas digitais colocam em risco os princípios constitucionais da igualdade de oportunidades entre candidatos, da autenticidade do voto e da liberdade de escolha.

Nesse contexto, organismos internacionais e tribunais constitucionais têm enfatizado a importância da regulação ética e transparente da inteligência artificial, de modo a compatibilizar inovação tecnológica e garantias democráticas (Brasil, 2023). No Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral e o Conselho Nacional de Justiça vêm atuando na definição de diretrizes para o uso responsável da IA, destacando os princípios da transparência, da explicabilidade e da supervisão humana (Ferrajoli, 2022).

A superação desses desafios requer uma abordagem multidimensional. É preciso combinar educação midiática e digital, cooperação institucional entre órgãos públicos e plataformas, regulação normativa sensível à inovação e fortalecimento da cultura cívica democrática. Somente a integração entre tecnologia, ética e constitucionalismo democrático poderá assegurar que a evolução digital se traduza em mais transparência e inclusão — e não em novas formas de dominação informacional.

Como adverte Luigi Ferrajoli (Ferrajoli, 2022), a democracia do século XXI corre o risco de ser capturada por poderes selvagens de natureza tecnológica e econômica se não forem criados mecanismos jurídicos eficazes de controle e limitação. A integridade eleitoral, nesse sentido, é o último bastião da legitimidade política: garante que o poder continue emanando do povo, em sua forma mais pura e consciente — a escolha livre, informada e igualitária de seus representantes.

6 A INTEGRIDADE ELEITORAL COMO EXPRESSÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

A integridade eleitoral não é apenas um atributo técnico do processo de votação, mas a própria condição de possibilidade do Estado Constitucional Democrático. É por meio dela que o princípio da soberania popular adquire concretude institucional, assegurando que o poder político seja exercido segundo o direito e a razão pública, e não pela força ou pela manipulação (Mendes; Coelho; Branco, 2024).

O constitucionalismo contemporâneo — que se estrutura na tensão entre o poder democrático e as garantias jurídicas — pressupõe que a legitimidade do Estado decorra da confiança coletiva nos procedimentos de escolha e controle do poder (Canotilho, 2023). Essa confiança, como observa Jürgen Habermas (Habermas, 2022), depende de processos comunicativos transparentes e inclusivos, capazes de assegurar que as decisões políticas reflitam uma vontade pública racionalmente formada.

Nessa perspectiva, a integridade eleitoral cumpre função de síntese: une o aspecto normativo do constitucionalismo (as regras e os princípios que regem o processo) à sua dimensão ética (a moralidade pública e a lealdade democrática) (Agra, 2023). Ela representa, simultaneamente, uma garantia institucional — que protege o sufrágio contra abusos e desigualdades — e uma virtude cívica, pois requer o compromisso de todos os atores políticos com a veracidade, a transparência e o respeito à vontade popular.

A Constituição brasileira de 1988 projetou esse ideal ao estabelecer um sistema de direitos políticos que não se esgota no voto, mas abrange o direito de participar, de fiscalizar e de deliberar sobre os rumos do Estado (Brasil, 1988). A integridade eleitoral, assim compreendida, constitui a materialização prática do princípio republicano: o governo das leis, legitimado pela vontade dos cidadãos em igualdade de condições.

Como destaca Luigi Ferrajoli, o Estado Democrático de Direito é um sistema de garantias recíprocas, no qual o exercício do poder só é legítimo se contido por normas que protejam os direitos fundamentais (Ferrajoli, 2022). A integridade das eleições, ao preservar a liberdade e a igualdade política, é o mecanismo que impede que a democracia se converta em mera formalidade majoritária — isto é, num regime de maioria sem direitos.

Por isso, o fortalecimento da integridade eleitoral não é um tema restrito à Justiça Eleitoral, mas um imperativo de preservação da ordem constitucional (Bobbio, 2021). Ele demanda a atuação coordenada de instituições, partidos, meios de comunicação e sociedade civil na defesa da racionalidade democrática. A cada eleição legítima, o Estado reafirma o pacto fundamental que o sustenta: todo o poder emana do povo, e somente do povo, em nome do qual deve ser exercido.

7 CONCLUSÃO

A integridade eleitoral revela-se como um dos eixos estruturantes da democracia constitucional brasileira. Mais do que uma categoria técnica, ela expressa

a própria lógica normativa do Estado Democrático de Direito: a submissão do poder político ao controle jurídico, à igualdade entre os cidadãos e à racionalidade pública. Ao longo da Constituição de 1988, percebe-se que o sufrágio, a moralidade administrativa e a soberania popular compõem um sistema de garantias recíprocas que assegura a legitimidade das instituições e a confiança da sociedade no exercício do poder.

O percurso desenvolvido neste artigo demonstrou que a integridade eleitoral transcende o campo da Justiça Eleitoral e assume uma dimensão ética e institucional que perpassa todo o sistema constitucional. Ela se realiza quando o processo político é regido por normas claras, instituições independentes e cidadãos conscientes de sua corresponsabilidade democrática. A integridade, assim compreendida, é simultaneamente uma virtude republicana e uma condição jurídica: a virtude de respeitar a verdade eleitoral e o dever jurídico de proteger a vontade popular contra qualquer forma de manipulação, desigualdade ou abuso de poder.

Os desafios contemporâneos — a desinformação, a polarização e o impacto da inteligência artificial — testam a solidez dessa arquitetura democrática. Enfrentá-los requer não apenas reformas legais, mas o fortalecimento da cultura constitucional, da educação cívica e da ética pública. A preservação da integridade eleitoral é, em última análise, a garantia de que a democracia brasileira continue fiel ao seu fundamento originário: o de ser um governo de leis legitimado pela razão e pela participação livre e igualitária de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Direito Constitucional Eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil/Revista dos Tribunais, 2023.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes Éticas para o Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF:

Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Diretrizes sobre o Uso de Inteligência Artificial e Eleições**: Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Brasília: TSE, 2024a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Auditoria da Votação Eletrônica**: Relatório 2024. Brasília: TSE, 2024b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Transparência das Eleições**: Relatório 2024. Brasília: TSE, 2024c.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Selvagens**: a crise da democracia constitucional. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 21. ed. São Paulo: Atlas/GEN, 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 43. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

PARTICIPAÇÃO política e igualdade de acesso. **Tribunal Superior Eleitoral (Notícias)**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/participacao-politica-e-igualdade-de-acesso>. Acesso em: 19 set. 2025.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e a democracia digital**. 2. ed. São Paulo: Fórum, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito e Inteligência Artificial**: riscos e perspectivas para o constitucionalismo democrático. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Manual de Direito Eleitoral**: volume único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.